



## JULGAMENTO DE RECURSO

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.09/2022-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

**RECORRENTES:** MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

#### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente alega que foi inabilitada pela douta comissão por não apresentar os demonstrativos dos cálculos dos índices de liquidez geral, assinado por contador habilitado e em situação regular perante o CRC descumprindo assim a cláusula 5.2.4.1.2, todavia afirma que apresentou as documentações exigidas na referida cláusula e que consta na página nº 229 do caderno de documentação impresso e entregue na prefeitura.

Diante disso, pugna a ora Recorrente que seja reconsiderada sua inabilitação, haja vista que cumpriu o requisito da apresentação de demonstrativo dos cálculos do índice de liquidez geral assinado por contador em situação regular.

#### 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

*Handwritten signatures and initials*



Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473 "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por essa razão, após analisarmos o referido recurso resolvemos acata-lo no sentido de habilitar a empresa MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o recurso apresentada pela empresa MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA, para, no mérito, julgar procedente o presente RECURSO, com efeito de **HABILITA-LA**.

*Cleidiana Pereira de Araújo*

CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da equipe de apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA, na fase de julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005.09/2022-CP**. Itapipoca-CE, 14 de abril de 2023.

*Antonio Vitor Nobre de Lima*  
ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA  
**Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de  
INFRAESTRUTURA – SEINFRA**